

Acórdão: 17.069/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113986-55
Impugnante: Fabricius de Sousa Milagres
PTA/AI: 01.000147362-74
CPF: 047.069.086-04
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento no Estado, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada, nos termos do art. 113, II, c/c art. 120, II da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no evento denominado “II Festa do Mel”, realizado no período de 03 a 05/09/2004, na cidade de Santa Bárbara (MG).

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37.

DECISÃO

Efetivamente o evento se deu na data e no local constante do Auto de Infração, o que resta provado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 07/10 e pelo fato de que isto não é negado pela Impugnação. Pelos mesmos documentos, resta provado que policiamento houve em razão do evento.

Nada há nos autos que prove que o Município de Santa Bárbara tenha apoiado o evento. Apenas isto foi citado quando da peça Impugnatória.

Efetivamente, há a incidência da taxa de segurança pública, pois ao caso presente aplica-se o disposto no art. 24, II do Decreto 38.886/97. Qualquer das hipóteses de isenção contidas no art. 27 do mesmo Decreto não se faz presente. E mesmo que tivesse o Município apoiado o evento, a isenção não seria aplicável ao caso presente, pois não havia o livre acesso público.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para o evento, houve deslocamento de policiais, conforme se vê pelo Boletim de Ocorrência de fls. 10. O mesmo Boletim traz em seu bojo a quantidade de policiais e os dias em que se fizeram presentes.

Com base em tais dados, correta a exigência do imposto e da penalidade de revalidação exigidas pelo Auto de Infração

Assim, não havendo qualquer reparo ao trabalho fiscal, somente compete a este Conselho convalidá-lo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Regina Beatriz dos Reis

Sala das Sessões, 27/04/05.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

fmbs/vsf